

DECLARAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

O CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ (COSEMS/PR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.138.064/0001-41, com sede em Curitiba/PR, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, atuante na área de saúde pública e qualificada como instituição de assistência social ou congênere, declara formalmente a NÃO OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL referente às suas atividades essenciais e estatutárias, com base na seguinte fundamentação legal:

1. Amparo Legal Federal

A não obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal decorre, primariamente, da imunidade tributária constitucionalmente assegurada às instituições de assistência social sem fins lucrativos, conforme demonstrado a seguir:

1.1. Constituição Federal de 1988 (CF/88)

O fundamento principal reside na vedação constitucional ao poder de tributar, estabelecida no Artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal [1]:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[..]VI- instituir impostos sobre:

[..]c) patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Esta imunidade abrange impostos de competência federal (como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), estadual (ICMS) e municipal (ISS), desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às finalidades essenciais da entidade.

Adicionalmente, o § 4º do Artigo 150 da CF/88 [1] esclarece que: "As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

1.2. Código Tributário Nacional (CTN)

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) [2] complementa a matéria, reiterando a imunidade e definindo os requisitos para o seu gozo:

- Artigo 9º, inciso IV, alínea "c": Repete a vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
- Artigo 14: Define os requisitos para que as instituições de assistência social gozem da imunidade:
 - 1.1 Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - 1.2 Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - 1.3 Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Uma vez que a atividade essencial da entidade não gera fato gerador de imposto (ISS ou ICMS) devido à imunidade, a obrigação acessória de emissão do documento fiscal (Nota Fiscal) é afastada.

2. Amparo Legal Estadual (Paraná)

O amparo legal estadual está relacionado à dispensa de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que rege a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55) no âmbito estadual.

2.1. Regulamento do ICMS do Paraná (RICMS/PR)

O Regulamento do ICMS do Paraná (Decreto nº 7.871/2017) [3] prevê a dispensa de inscrição estadual para entidades que não praticam operações sujeitas ao imposto, o que implica na não obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais estaduais:

- Artigo 253, inciso II, alínea "c": Dispõe sobre a dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) para as "instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, que não pratiquem operações sujeitas ao imposto".

Considerando que o COSEMS/PR não é contribuinte do ICMS em relação às suas atividades essenciais, a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55) é inexistente.



O CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ (COSEMS/PR), por ser uma instituição de assistência social sem fins lucrativos e atender aos requisitos legais, goza de imunidade tributária sobre seus serviços e patrimônio relacionados às suas finalidades essenciais (CF/88, Art. 150, VI, "c").

Dessa forma, para as atividades essenciais amparadas pela imunidade, não há fato gerador de imposto (ISS ou ICMS), o que, por consequência, afasta a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal (seja ela de Serviço ou Eletrônica Estadual), conforme a legislação federal e estadual (RICMS/PR, Art. 253, II, "c").

Esta declaração é emitida para fins de comprovação da situação tributária da entidade perante terceiros, órgãos públicos e instituições financeiras.

3

Curitiba – PR, 14 de agosto de 2026.



**COSEMS - PR - CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS
DE SAÚDE DO PARANÁ
CNPJ: 03.138.064/0001-41**